

**Processo:** 1160775  
**Apensos:** 1161148 e 1161171  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão/Entidade:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL  
**Denunciante:** Zeus Elétrica Ltda.  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Distribuição:** 10/01/2024  
**Autuação:** 10/01/2024

### Análise Técnica

#### I – Relatório

Tratam os autos de Denúncias apresentadas pelas empresas “Zeus Elétrica Ltda.” (processo piloto n. 1160775); “Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.” (processo apenso n. 1161148) e “Construtora Remo Ltda.” (processo apenso n. 1161771).

As Denúncias versam acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 029/2023 – Concorrência Pública n. 001/2023, desencadeado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – Cimcentral. O objeto do certame consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, visando executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio.

Neste processo principal, de n. 1160775, foi admitida a Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas (Peça n. 4; Expediente n. 38/2024). Posteriormente, a matéria foi distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, conforme termo acostado à Peça n. 5.

Em Despacho inicial (Peça n. 6), o Relator determinou oitiva prévia da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual expediu o Relatório de Análise Técnica constante da Peça n. 7, concluindo no seguinte sentido:

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento: Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas. Manifesta-se, também, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para análise do seguinte apontamento: Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo. 4. Análise do Pedido Liminar: Considerando a improcedência do apontamento referente à ausência de definição das parcelas de maior relevância, esta Unidade Técnica sugere a denegação do pedido liminar pleiteado pela Denunciante, ante a ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, sem prejuízo de entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, quando da análise do apontamento de sua competência.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, esta Unidade se pronunciou conforme Relatório integrante da Peça n. 8, posicionando-se da seguinte forma:

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da Denúncia no que se refere aos seguintes fatos: Da exigência irregular de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo como requisito de qualificação técnica (item 3.1 deste relatório), pois o serviço de podas de árvores, no caso concreto, não preenche os requisitos previstos no art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para ser enquadrado nas parcelas de maior relevância do objeto pretendido, nas quais são exigidas das licitantes aptidão técnica, sob pena de restringir injustificadamente a competitividade do certame e descumprir o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Manifesta-se, ainda, pela existência da seguinte irregularidade identificada por esta Coordenadoria: Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame (item 3.2 deste relatório), considerando a incompatibilidade entre os serviços de iluminação pública pretendidos na contratação com a adoção do SRP. Por fim, salienta-se que o CIMCENTRAL publicou, anteriormente, edital referente ao Pregão Presencial nº 001/2022 (Processo Licitatório nº 001/2022), cujo objeto se assemelha ao procedimento licitatório em comento, que foi alvo de análise técnica por esta Coordenadoria no âmbito da Denúncia nº 1135247. Na oportunidade, foi apontado, dentre outras irregularidades, a impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços. Em consequência, o consórcio anulou o certame e afirmou que a nova licitação do referido objeto observaria os apontamentos realizados pela Unidade Técnica deste Tribunal, o que não ocorreu, visto que a irregularidade em relação ao SRP permaneceu. Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Suspensão cautelar da licitação, com fulcro no art. 267 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG). b) Quanto aos apontamentos 3.1 (Da exigência irregular de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo como requisito de qualificação técnica) e 4.1 (Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame), sugere-se a citação dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas nos itens 3.1 e 4.1 deste relatório:

Prosseguindo, o Relator proferiu o Despacho constituído pela Peça n. 11, no qual determinou apensamento aos autos dos processos n. 1161148 e 1161171 (que versavam sobre irregularidades na mesma licitação), com posterior intimação do Presidente do CIMCENTRAL para tomar conhecimento das Denúncias e apresentar Esclarecimentos prévios necessários.

Apensados os processos (Peças n. 12 e 13), foi expedido Ofício ao denunciado (Peças n. 14 a 17), o qual manifestou-se conforme Petição e documentos integrantes da Peça n. 18.

Continuamente, consta Relatório de Análise Técnica Inicial proferido pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (Peça n. 20), desta vez em referência aos três processos (1160775; 1161148; 1161771), no qual a Unidade concluiu no seguinte sentido:

Pela existência de indícios de irregularidade do Processo Licitatório nº. 017/2023 - Edital de Pregão Eletrônico nº. 006/2023. (...) Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL, por deixar de dar devida publicidade à Concorrência Pública nº. 001/2023, diante das dificuldades de acesso ao sítio eletrônico do Consórcio, fato que configura violação aos preceitos da Constituição da República, bem

como das Leis nº. 8.666/1993 e 12.157/2011. Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008). Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento: Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Denúncia nº. 1161148); Da necessidade de realização de audiência pública (Denúncia nº. 1161771). Entende, ademais, pela existência de indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº. 001/2023, em função dos seguintes apontamentos da Unidade Técnica: • Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio. Em análise cautelar, esta Unidade Técnica se manifesta suspensão do certame. O requisito do periculum in mora está presente, haja vista que a licitação já se encontra homologada, podendo, a qualquer momento, acarretar contratações. O fumus boni iuris, por sua vez, é demonstrado pela gravidade das irregularidades constatadas na análise anterior da CFOSE e neste relatório, relativas: (a) à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado; (b) à exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação; (c) à não realização de audiência pública, em razão do montante do valor estimado; e (d) à ausência de devida publicidade e transparência. As irregularidades apontadas, em especial às relativas à inadequação do sistema de registro de preços e à ausência de realização de audiência pública, possivelmente terão como resultado a nulidade da contratação, razão pela qual se faz necessária a suspensão do certame. Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: • O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, conforme determinado pelo Conselheiro Relator no despacho de peça nº. 11, SGAP; • O deferimento do pedido liminar de suspensão do certame, devido à existência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora; • Posteriormente, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Novamente instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia proferiu o Relatório acostado à Peça n. 21, pontuando conclusivamente que:

Após a análise das denúncias apresentadas por Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), bem como da manifestação do presidente do CIMCENTRAL, Sr. Jocimar César Brandão, esta Unidade Técnica conclui pela manutenção de todas as conclusões da análise previamente elaborada à peça 8, bem como pela ratificação das conclusões da CFEL nas análises às peças 7 e 20, sendo: Improcedente o apontamento • Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas (Análise realizada pela CFEL à peça 7). Procedente os apontamentos • Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (Análise realizada pela CFOSE à peça 8) • Da exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação (Análise realizada pela CFEL à peça 20) • Da necessidade de realização de audiência pública (Análise realizada pela CFEL à peça 20). Irregulares os seguintes fatos apontados pelas Unidades Técnicas • Da irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços no certame (Análise realizada pela

CFOSE à peça 8); • Da ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio (Análise realizada pela CFEL à peça 20)

Ouvidas as Unidades Técnicas, portanto, o Relator proferiu a Decisão constante da Peça n. 23 (aplicável às três Denúncias, nos autos principais e apensos), na qual deferiu a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 29/2023, Concorrência Pública n. 1/2023, promovida pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL.

Intimadas as partes (Peças n. 25 a 34), foi proferido Acórdão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Peças n. 35 e 36), referendando a Decisão Monocrática proferida relativa à suspensão do Processo Licitatório, assim ementado:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO QUADRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM DIVERSOS PROFISSIONAIS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSÓRCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A exigência de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório deve estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo tal exigência ser adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, os requisitos, devem se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e estar relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor mais significativo, conforme dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da então vigente Lei Federal n. 8.666/1993. 2. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão quando exigida na fase de habilitação, tornando-se incompatível com o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, visto que implica ônus desproporcional ao licitante e, conseqüentemente, inibe a participação de potenciais competidores. 3. A realização da audiência pública antes da publicação do edital é obrigatória e permite que os interessados possam colher informações e se manifestar sobre a contratação pretendida pela Administração Pública. A ausência da transparência e publicidade macula, sobremaneira, os atos administrativos, sobretudo quando se trata de processo licitatório que tem por premissa básica assegurar a maior competitividade para alcançar a proposta mais adequada à Administração Pública. 5. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do caput do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008). 6. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Publicado o Acórdão (Peça n. 37), o CIMCENTRAL se manifestou, conforme Petição integrante da Peça n. 39, noticiando o encerramento (revogação) da Licitação para realização de novos estudos. A manifestação do ente consorcial deu azo ao Despacho carreado à Peça n. 41, no qual o Relator determinou nova Análise Técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, então, proferiu o Relatório incluso na Peça n. 42, ratificando as ilegalidades já apontadas e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de Defesa.

O Relator, no entanto, proferiu novo Despacho (Peça n. 43) determinando intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. O *parquet*, uma vez intimado, se manifestou à Peça n. 44, corroborando os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos e aduzindo que não teria aditamentos a realizar.

Em novo Despacho (Peça n. 45), o Relator determinou a intimação dos responsáveis para comprovar, documentalmente, a revogação ou anulação da Concorrência Pública n. 01/2023 que havia sido noticiada, sob pena de continuidade do processo de denúncia e responsabilização dos gestores envolvidos.

Expedidas as intimações (Peças n. 46 a 51), o Consórcio se manifestou às Peças n. 52 e 53, dando ensejo à lavratura da Certidão constante da Peça n. 54 e ao Despacho carreado à Peça n. 55, pelos quais o processo foi enviado a esta Unidade Técnica para manifestação.

## II – Análise Técnica

Como se deixou antever pelo Relatório estabelecido nas laudas anteriores, a presente Denúncia (bem como os processos apensos) foi lastreada em irregularidades e ilegalidades inclusas no Processo Licitatório n. 29/2023, Concorrência Pública n. 1/2023, desencadeados pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL.

No decorrer da tramitação processual a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se pronunciaram em várias ocasiões, apontando diversas ilegalidades que macularam a higidez do certame (vide Peças n. 7, 8, 20, 21 e 42, todas referendadas acima).

Os apontamentos dos órgãos técnicos foram endossados pela Decisão Monocrática do Relator (Peça n. 23), pelo Tribunal Pleno (Acórdão constante da Peça n. 36) e pela manifestação ministerial carreada à Peça n. 44.

Ocorre que o ente consorcial veio aos autos noticiar que havia revogado o procedimento licitatório (Peça n. 39), no entanto, sem trazer elementos documentais comprobatórios.

Instado a comprovar a anulação ou revogação da licitação, o Consórcio se manifestou novamente às Peças n. 52 e 53, aduzindo que em 28 de março de 2024 foi publicada a “Revogação” do Processo Licitatório n. 29/2023, Concorrência Pública n. 001/2023 no Diário dos Municípios Mineiros. O representado requereu, ao final de sua manifestação, acolhimento das justificativas e que fossem declaradas sanadas as irregularidades, arquivando-se as Denúncias por perda do objeto.

À Peça n. 52 o CIMCENTRAL apresentou o Despacho de Revogação da Licitação, seguido por cópia do Diário dos Municípios Mineiros, Edição de 28 de março de 2024, no qual constou a publicação do aviso de cancelamento do processo licitatório.

Nesta linha, evidencia-se que o certame objeto das Denúncias, de fato, foi “revogado” pelo ente consorcial licitante, o que foi documentalmente comprovado, nos termos da determinação do Relator.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o desfazimento da licitação (revogação), ancorado no poder de autotutela da Administração Pública, tem como efeito ocasionar a perda do objeto dos processos administrativos em trâmite e que tenham como objeto a análise da respectiva licitação. Veja-se:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA O CARNAVAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFASTADA A MULTA. 1. **O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.** (...) [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 1031599. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 07/11/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/12/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g. n.)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos,** nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno. [DENÚNCIA n. 1153851. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 12/12/2023. Disponibilizada no DOC do dia 05/02/2024. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (g. n.)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.** [DENÚNCIA n. 1148735. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 21/11/2023. Disponibilizada no DOC do dia 31/01/2024. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g. n.)

A perda do objeto decorre, no caso, da revogação da licitação, de modo que o provimento jurisdicional desta Corte (pretendido pelos denunciante) se revela desnecessário. Colocando de outra forma, não subsiste interesse processual que legitime a continuidade dos atos processuais, decaindo os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo.

O provimento jurisdicional almejado, destinado à intervenção desta Corte de Contas na Concorrência Pública n. 1/2023 desencadeada pelo CIMCENTRAL, se revela incapaz de ser atingido, posto que o próprio ente tratou de revogar o certame.

O Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos em trâmite nesta Corte de Contas, versa em seu Art. 17 que para postular em juízo é necessário possuir interesse e legitimidade. No caso dos autos (tanto no processo principal como nos apensos), as denunciante decaíram de seu interesse processual, na



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



medida em que a licitação impugnada foi revogada, revelando-se a continuidade processual como algo desnecessário ao fim que almejaram.

Desta forma, impõe-se a necessidade de extinção do feito por meio de decisão terminativa, sem julgamento de mérito, com conseqüente arquivamento, nos termos do Art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), regra replicada no Art. 346, § 3º do Regimento Interno.

Na mesma esteira, cite-se a previsão do Art. 258, III, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual versa taxativamente que o processo será arquivado quando suceder ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, hipótese decorrente da perda de objeto.

Nestes termos, restando comprovado documentalmente o desfazimento do procedimento licitatório impugnado, como se vê pelos documentos carreados à Peça n. 52, a extinção do processo sem resolução meritória é medida que se impõe, por perda do objeto.

### III – Conclusões

À luz dos argumentos expostos, esta Unidade Técnica se posiciona pela total extinção dos processos (principal e apensos), sem resolução do mérito pela perda do objeto, com ulterior arquivamento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

Rodrigo dos Santos Germini  
TC 03480-8  
Analista de Controle Externo